



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.	448
C	22/09/2000	
C	<i>Stutius</i>	
	Rubrica	

Processo : 10855.001290/93-75

Acórdão : 202-12.270

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso 101.557

Recorrente: ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

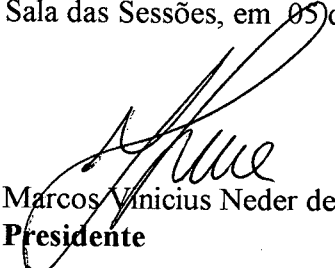
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

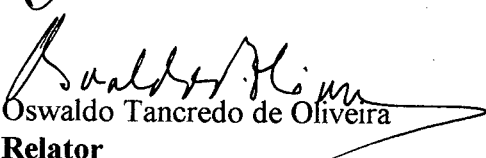
FINSOCIAL - Comprovado que a empresa recorrente é exclusiva prestadora de serviços, correta é a exigência da diferença de contribuição, pela alíquota de 2%. Multa de ofício reduzida para 75%, em face da superveniência legal de tratamento mais benigno (Lei nº 9.430/96). **Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001290/93-75
Acórdão : 202-12.270

Recurso : 101.557
Recorrente : ITUANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado, quando o relatamos conforme passo a ler, para memória do Colegiado.

(Lido o Relatório de fls. 30/31).

Então, em preliminar ao mérito, entendemos necessária uma diligência, para esclarecer se a empresa Recorrente “é exclusivamente prestadora de serviços, ou se também é fornecedora de mercadorias, a fim de que possa ser avaliada a sua situação perante o FINSOCIAL, em termos de obrigação tributária para com a referida contribuição”.

Os termos da diligência, nesse sentido constam do nosso Voto de fls 32.

Realizada a diligência, informou o seu autor, depois de consultar a documentação anexa aos autos, que a “a atividade da empresa é exclusivemene a de prestação de serviços de transporte, não realizando quaisquer fornecimentos de mercadorias”, tudo conforme consta da Informação de fls. 73.

Todavia, em que pese o critério adotado para a constatação desse fato, a empresa diligenciada, ora Recorrente, não foi ouvida a respeito.

Nova diligência é determinada, para que fosse suprida a formalidade, o que foi feito, mediante ciência da recorrente, às fls. 83, a qual deixou de se pronunciar a respeito, voltando o recurso a esta Câmara para julgamento.

Rememore-se que se trata de auto de infração, por constatação de falta de recolhimento, dentro do programa FISCAD, da Contribuição para o FINSOCIAL.

No Auto de Infração em causa, foi exigido, além da diferença da contribuição, mais os acréscimos legais e a multa de ofício de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001290/93-75
Acórdão : 202-12.270

Esclareça-se mais, que o crédito tributário exigido corresponde a diferencial de alíquota de incidência da contribuição sobre o faturamento mensal, em 1,5%, considerando já ter sido 0,5%, espontaneamente, pela recorrente.

Verificou-se mais que a recorrente amparada por medida judicial suspensiva da exigibilidade da parte do crédito não cumprida e lançada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JMS'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001290/93-75

Acórdão : 202-12.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e comprovado nos autos, a recorrente é exclusiva prestadora de serviços, pelo que tem inteira procedência a decisão recorrida, no que diz respeito à exigência da diferença decorrente à diferença de 1,5% na incidência da contribuição, conforme exigido no lançamento constante do auto de infração.

Resta, todavia, a aplicação retroativa da multa mais benigna de 75%, por superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 44 determinou referida redução.

Dou provimento parcial do recurso, para reduzir a multa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA